



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Ano III | Edição nº 492A

Página 1 de 7

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE CASTILHO	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Castilho, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Castilho poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.castilho.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Castilho

CNPJ 45.663.556/0001-04
Praça da Matriz, 247 - Centro
Telefone: (18) 3741-9000
Site: www.castilho.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Câmara Municipal de Castilho

CNPJ 01.557.531/0001-42
Rua José Zar, 545 - Centro
Telefone: (18) 3741-1117
Site: www.camaracastilho.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Castilho garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.castilho.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Ano III | Edição nº 492A

Página 2 de 7

PODER EXECUTIVO DE CASTILHO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 6.290, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020.

“Estende a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 6.125, de 20 de março de 2020 que dispõe sobre Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus – Covid-19 no Município de Castilho e dá outras providências.”

APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI NASCIMENTO,
Prefeita do Município de Castilho, Estado de São Paulo,
usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Considerando que o município ainda se encontra na Fase Amarela e deve manter os devidos cuidados e restrições para evitar que haja aglomerações em locais públicos;

DECRETA:

Art. 1º. Fica prorrogado no Município de Castilho o período de quarentena, como medida necessária ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, até o dia 30 de novembro de 2020.

Art. 2º. Fica suspenso até 30 de novembro de 2020 o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais em funcionamento no Município de Castilho que não se adequarem as exigências deste DECRETO.

§ 1º. Os estabelecimentos comerciais, desde que autorizados a reabrir, poderão permitir o acesso controlado dos clientes ao seu interior, nas situações permitidas neste DECRETO.

§ 2º. Os funcionários, proprietários e clientes dos estabelecimentos comerciais deverão utilizar máscaras de proteção faciais, as quais podem ser artesanais, desde que confeccionadas conforme orientações do Ministério da Saúde.

§ 3º. Todo comércio deverá obrigatoriamente manter um cartaz no interior ou exterior da loja de que não atenderá cliente sem o uso da máscara de proteção.

§ 4º. A suspensão de que trata o caput do art. 2º, deste Decreto também se aplica:

I – Casas Noturnas;

II – Boates;

III – Baladas;

IV - Bares noturnos e congêneres.

V – Consumo de Narguile, Terere e bebida alcoólica em passeios e/ou áreas públicas com aglomeração. Em caso de desobediência, os flagrados serão qualificados e cientificados que terão os nomes representados ao Ministério Público.

Art. 3º. A suspensão a que se refere o artigo 2º deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

I - Farmácias;

II - Fornecedores de insumos de importância à saúde;

III - Supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;

IV - Lojas de conveniência, permitindo-se apenas atendimento de balcão, sem consumo no local, até as 23h;

V - Lojas de venda de alimentação para animais;

VI - Distribuidores de gás, permitindo-se apenas atendimento de balcão, sem consumo no local;

VII - Lojas de venda de água mineral, permitindo-se apenas atendimento de balcão, sem consumo no local;

VIII – Padarias,

IX - Postos de combustível;

X - Restaurantes e lanchonetes

XI - Oficinas mecânicas, lojas de auto-peças;

XII - Salões de beleza, salões de cabeleireiro, esmalterias, clínicas de estética e afins, desde que o atendimento seja individualizado e com horário marcado;

XIII- Lojas de Materiais de Construção.

XIV – Feiras livres realizadas costumeiramente às quartas e domingos, mas sem aglomeração;

XV - Setor hoteleiro, pousadas e ranchos, desde que



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Ano III | Edição nº 492A

Página 3 de 7

se atentam aos possíveis sintomas gripais dos turistas e não permitindo aglomeração no local;

XVI – Bares, permitindo-se atendimento de balcão, consumo no local com funcionamento até às 21 hs;

XVII - Cursos particulares, desde que respeitadas as normas estabelecidas por este decreto;

XVIII – Outros que vierem a ser definidos em ato conjunto expedido pelo Gabinete da Prefeita e Secretaria Municipal de Saúde e Higiene Pública.

XIX – Salões de Festas e Eventos

XX – Comércio de alimentação noturna terão horário estendido até as 23h tanto para consumo no local, como para delivery. Após esse horário não haverá tolerância.

§ 1º. Os estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I - Intensificar as ações de limpeza;

II - Disponibilizar álcool em gel a 70% aos seus clientes;

III - Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

IV – Delimitar e controlar a entrada de cliente de apenas 01 (um) para cada 20 metros quadrados.

V- Não permitir que o cliente entre sem estar com uso da máscara.

§ 2º. Fica autorizado o atendimento para consumo no local em restaurantes e congêneres, sendo permitido somente se atenderem aos requisitos abaixo;

I – Disponibilizar álcool gel 70% na entrada do estabelecimento, balcões de atendimento e consumo;

II – Atendimento com número reduzido em relação à capacidade total do estabelecimento com controle de fluxo de entrada e saída de clientes evitando aglomerações;

III – Manter a distância de 2 (metros) dois metros entre as mesas do restaurante;

IV– Reforçar a frequência de higienização dos ambientes, áreas de manipulação e consumação (álcool líquido 70% ou solução com água sanitária);

V – Manter as áreas de consumação ventiladas;

VI – Restaurantes de autosserviço (self-service)

deverão controlar o fluxo e distanciamento entre clientes e garantir a higienização de suas mãos, fornecendo álcool em gel 70% antes do auto-atendimento.

VII – O responsável do estabelecimento deverá controlar o tempo de permanência dentro do local. Sendo 40 minutos para refeições prontas de autosserviço (self-service) e de até 1h para refeições no qual o pedido é feito na hora.

VIII – O atendimento deverá ser limitado em até 50% capacidade do local, distanciamento entre mesas ocupadas de um metro e meio.

§ 3º. Os supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos, com restrição ao público à metade de sua capacidade de lotação conforme os seus alvarás de funcionamento;

§ 4º. As lojas de conveniência, inclusive aquelas localizadas junto aos postos de combustível (exceto aqueles as margens das Rodovias), não poderão manter mesas e cadeiras ou fornecer produtos para consumo no local do estabelecimento.

§ 5º. Fica autorizado o funcionamento de cursos particulares, de Reforço Escolar, Idiomas, informática desde que cumpridas as exigências abaixo:

I – Disponibilizar álcool gel 70% na entrada do estabelecimento,;

II – O número de aluno deverá ser reduzido a 50% por horário de atendimento;

III – Todos alunos e professores deverão obrigatoriamente fazer uso da máscara facial durante as aulas

IV – Manter a distância de 2 (metros) dois metros entre as mesas de estudos;

IV– As aulas não poderão ser em dupla, trio o grupo e deve ser sempre um aluno por mesa ou computador;

V – Todo material permanente deve ser higienizado antes e após cada uma das aulas.

§ 6º. Fica autorizado o funcionamento de Salões de Festas e Eventos para aniversários, confraternizações e casamentos desde que cumpridas as exigências abaixo:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Ano III | Edição nº 492A

Página 4 de 7

I – Disponibilizar álcool gel 70% na entrada do estabelecimento,;

II – O local não poderá receber público acima de 50% do total de sua capacidade;

III – Manter a distância de 2 (metros) dois metros entre as mesas do local;

IV – O locador e o locatário do prédio ficam cientes de que não poderá ter pessoas com quadro de síndrome gripal no ambiente;

V – O evento não poderá ultrapassar 4 horas de duração

VI – Caso for servida refeição no local, o responsável do evento deverá controlar o fluxo e distanciamento entre as pessoas na fila e garantir a higienização de suas mãos, fornecendo álcool em gel 70% antes do auto-atendimento.

VII – O locador ou locatário do referido salão e/ou casa de festa fica responsável pela aferição da temperatura dos presentes na porta de entrada.

VIII – Para eventos acima de 30 pessoas, fica o locatário ou locador responsável em comunicar a Vigilância Sanitária sobre data, local, horário de início e quantidade de pessoas previstas para o evento para fins de fiscalização pela Ronda Sanitária.

Art. 4º – Às IGREJAS ficam permitidas a retomada de suas atividades, encontros, cultos ou missas com restrição ao número de pessoas e garantir higienização do ambiente e dos frequentadores, de forma que se priorize as medidas preventivas:

I – Disponibilizar álcool gel 70% na entrada dos templos religiosos;

II – Limitar a entrada de fiéis no máximo em 50% a capacidade do local, evitando aglomerações;

III – Manter a distância de 1,5 (um metro e meio) entre as cadeiras ou limitar em duas pessoas por banco de forma distanciada

IV – Uso obrigatório de máscaras

V – Celebração com tempo limitado em até 2h (120 minutos), podendo haver mais uma missa ou culto por dia, desde que haja intervalo de no mínimo duas horas entre uma e outra, para que haja tempo de higienização

de todo local.

VI – Em Templos religiosos que receberão no mesmo ato mais de 60 fiéis fica obrigado a aferição de temperatura corporal dos participantes na porta de entrada.

Art. 5º. Os Cartórios extrajudiciais, Correios, Lotéricas e Instituições bancárias deverão manter os atendimentos agendados ou por número controlado de clientes e com as devidas orientações do distanciamento entre um e outro nas partes internas e externas da agência, quando da formação de filas.

Art. 6º. Fica proibido o corte de fornecimento de energia elétrica e água e esgoto por parte das respectivas concessionárias nesse mesmo período.

Art. 7º. Fica mantida a suspensão das atividades presenciais em todas as unidades escolares no âmbito municipal de Castilho, municipais, particulares e estaduais - com exceção do Ensino Médio Estadual, permanecendo portanto o trabalho remoto, com todas as atividades pedagógicas realizadas de forma on-line.,

§ 1º. Conforme a Resolução SEDUC/SP 65, de 18 de setembro de 2020, o Comitê de Combate e Enfretamento a COVID-19 aprova o Artigo 2º da referida resolução especificamente às escolas estaduais do Ensino Médio com os seguintes requisitos: até 10% da capacidade de alunos matriculados do 1º ano, até 15% da capacidade dos alunos do 2º ano e até 20% dos alunos matriculados no 3º anos. Porém, é necessário que as escolas estejam todas preparadas e equipadas com os protocolos de segurança epidemiológicos.

§ 2º. A Secretaria de Educação, Cultura e Desporto tomará todas as medidas necessárias referente as escolas municipais para o pleno funcionamento das aulas on-line, garantindo o dia letivo em conformidade com as legislações vigentes.

§ 3º. Mantém-se o atendimento terapêutico/psicológico dos casos mais graves e extremamente necessários, respeitando-se a resolução SEDUC Nº 61 de 31/08/2020 em seu artigo 2º, inciso II.

Art. 8º. Ficam determinadas rondas periódicas por parte do Setor de Fiscalização e Posturas, Vigilância Sanitária e com apoio deste Comitê, para verificação do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Ano III | Edição nº 492A

Página 5 de 7

cumprimento das medidas de contenção determinadas neste decreto.

§ 1º. Os estabelecimentos flagrados em desobediência serão primeiramente notificados por escrito pela equipe de fiscalização.

§ 2º. Na reincidência será aplicada multa, correspondente à infração grave, de acordo com o Código de Posturas do Município, além da determinação do fechamento do funcionamento do local pelo prazo de três dias corridos, com punição adesivada na porta.

§ 3º. Ocorrendo nova reincidência será aplicada multa, correspondente à infração grave, de acordo com o Código de Posturas do Município, além da interdição/lacração do estabelecimento e até o prazo final deste Decreto.

§ 4º. Para se fazer cumprir a punição referente ao 2º e 3º parágrafo, a fiscalização deverá estar acompanhada por membros do Comitê e Polícia Militar.

Art. 9º. Ficam temporariamente autorizadas as farmácias de manipulação do Município de Castilho, a manipularem álcool gel a 70% para comercialização na matriz e suas filiais, dentro do território do Município de Castilho.

Art. 10. A requisição administrativa, como hipótese, sempre fundamentada, deverá garantir ao particular o pagamento posterior de indenização com base referencial na tabela SUS, quando for o caso, e terá suas condições e requisitos definidos em atos infralegais emanados pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo certo que, seu período de vigência não pode exceder à duração da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, e envolverá, em especial:

I - Hospitais privados, independentemente da celebração de contratos administrativos;

II - Profissionais da saúde, hipótese que não acarretará na formação de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública.

Art. 11. Os Secretários/Diretor Municipais deverão implementar controle de entrada na porta principal da unidade de trabalho, de forma a permitir apenas o atendimento de uma pessoa por vez para cada tipo de serviço que for requisitado afim de evitar a aglomeração

§ 1º. Os servidores públicos municipais que apresentarem sintomas gripais ou estiverem na lista de grupos suspeitos serão dispensado de suas funções e deverão encaminhar ao setor de RH documento oficial elaborado por autoridade médica na qual constará que o mesmo estará em isolamento domiciliar e/ou hospitalar em decorrência do tratamento. O mesmo obrigatoriamente permanecerá constantemente em suas residências, e, aqueles que forem flagrados em horário de serviço fora de suas residências sem motivo legal, serão penalizados como falta injustificada ao trabalho e terão todos os descontos declarados em lei.

§ 2º. O responsável pelo setor fica obrigado a comunicar a Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º. Nas hipóteses em que possível e por decisão dos Secretários e/ou Diretores de Departamento, desde que não acarretem prejuízo ao serviço, poderão os servidores públicos realizar teletrabalho, ao qual deve ser comunicado antecipadamente ao Departamento de Recursos Humanos.

Art. 12. Fica autorizado à Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Epidemiológica, por recomendação do COMITÊ de Enfrentamento e Combate ao COVID-19, requisitar por convocação qualquer servidor lotado nos demais Órgãos da Administração Municipal para prestar seus serviços em detrimento da necessidade do COMITÊ em local a ser determinado.

§ 1º. Os serviços das empresas terceirizadas com contrato vigente podem ser convocados na forma prevista no caput.

§ 2º. A convocação poderá ser realizada por meio eletrônico (mensagens) ou por contato telefônico, com antecedência mínima de um dia.

§ 3º. O servidor público convocado para atuar na Barreira Sanitária, bem como na linha de frente do COVID-19 poderá ter horário diferenciado no período, bem como o controle de horário ser de forma manual e as horas extraordinárias poderão ser pago em pecúnia mesmo com o acordo de banco de horas firmado no prazo desde decreto.

Art. 13. Fica autorizado o retorno as suas atividades a partir da publicação deste Decreto todos servidores



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Ano III | Edição nº 492A

Página 6 de 7

municipais efetivos/temporário que se enquadrem nas categorias abaixo:

I- integrantes do chamado grupo de risco do COVID-19, a saber:

- a) idosos com idade igual ou superior a 60 anos de idade;
- b) gestantes;
- c) lactantes; e
- d) portadores de comorbidades;

II- servidor que já cumpriu isolamento por suspeita de COVID-19 após liberação da equipe médica.

III- servidores lotados na Secretaria de Saúde e Vigilância Epidemiológica, desde que seja por vontade própria e que desejarem retornar aos seus postos e que assine documento de próprio punho assumindo a responsabilidade.

Art. 14. O servidor público municipal em atividade, com exceção daqueles em regime de teletrabalho ou dispensado na forma deste Decreto estará sujeito ao controle de ponto e frequência de forma biométrica.

Parágrafo Único: Após a mecanização biométrica o servidor deverá higienizar suas mãos com álcool em gel e, na sua ausência, com água e sabão, disponibilizados nos prédios da Administração Municipal.

Art. 15. Fica autorizada a contratação de serviços autônomos e profissionais liberais para atender em especial interesse público no prazo que este decreto estabelece.

Art. 16. Em decorrência do estado de emergência, a cesta básica para pessoas em situação de vulnerabilidade poderá ser estendida àquelas que comprovadamente não tenham condições de se sustentar, mediante os critérios estabelecidos pelo Governo Federal e Secretarias de Assistência Social.

Parágrafo Único: Em decorrência do estado de emergência e suspensão das aulas, a Prefeitura poderá fornecer "kit merenda" para atender os alunos da rede municipal que necessitem, mediante avaliação e critérios estabelecidos pelo Governo Federal, Governo Estadual e Secretaria de Assistência Social.

Art. 17. As pessoas falecidas em decorrência do Coronavírus (COVID-19) ou aguardando resultado de exame para sua confirmação deverão ser sepultadas imediatamente após a constatação do óbito por profissional médico, sem a realização de velórios ou cerimônias de despedida.

§ 1º. Os sepultamentos em geral, para falecidos fora das hipóteses do caput deste artigo, deverão ser realizados na mesma data do óbito, respeitando-se um limite máximo de 05 (cinco) horas para duração do velório, não devendo permanecer no recinto mais do que 10 (dez) pessoas por vez, recomendando-se a alternância de presentes a cada 30 (trinta) minutos.

§ 2º. As empresas funerárias deverão se abster de realizar procedimentos de somatoconservação (tanatopraxia) ou qualquer outro procedimento que necessite manipulação do corpo, nos casos de óbitos por COVID-19, por suspeita do mesmo, ou aguardando resultado de exame para sua confirmação.

§ 3º. Todos os ambientes e veículos funerários usados durante a vigência deste decreto deverão ser imediatamente limpos e desinfetados após os velórios e sepultamentos.

§ 5º. Todos os ambientes de tráfego de pessoas e corpos deverão ser mantidos abertos e arejados.

Art. 18. Toda pessoa identificada com síndrome gripal, mesmo que assintomática, deverá cumprir isolamento domiciliar pelo tempo determinado pelo serviço de Saúde.

§ 1º. O paciente, familiares e demais pessoas que tiveram contato com o infectado por síndrome gripal serão monitorados por telefone e/ou visita domiciliar.

§ 2º. Em caso de suspeita de contágio da síndrome gripal nos familiares e demais pessoas com contato com os infectados estão deverão se manter em isolamento domiciliar pelo tempo determinado pelo serviço de Saúde.

§ 3º. Aqueles que forem flagrados descumprindo o isolamento domiciliar serão notificados e o caso transmitido à Autoridade Policial e Ministério Público.

§ 4º. A Polícia Militar será acionada para acompanhamento da visita domiciliar.

Art. 19. Em caso de agravamento local da situação



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Ano III | Edição nº 492A

Página 7 de 7

de pandemia pelo COVID-19 o Poder Executivo poderá implantar a qualquer momento, com comunicação prévia de 24 horas às autoridades policiais e ao Ministério Público, “Toque de Recolher Geral”, atendendo às justificativas técnicas dos órgãos sanitários ou dos governos federal e estadual.

Art. 20. Permanecem proibidas as visitas de familiares em instituições e entidades que mantêm público internado como Casa Abrigo e Asilo. Somente funcionários do local e equipe da área da saúde, como médico, enfermeiro ou auxiliar poderão ter contato direto com o residente.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Castilho/SP, 16 de novembro de 2020.

FÁTIMA NASCIMENTO

Prefeita do Município de Castilho

Publicado e registrado nesta Secretaria, na data supra.

JORGE ABDO ABDALLA

Secretário de Administração